



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.890 - SP (2017/0149351-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLEBER DE BRITO E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO(S) - SP161735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. *MANDAMUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SEM QUE TENHA HAVIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO DO ANTERIOR *WRIT*. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL CONTRA O ATO APONTADO COMO COATOR. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Neste remédio constitucional tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no mencionado reclamo, verificando-se, portanto, a inadmissibilidade da ação em apreço.

2. O presente *mandamus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem em prévio *writ*, mostrando-se incabível, assim, o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

3. Tendo sido interposto o recurso cabível em face da decisão impugnada, que aportou neste Sodalício sem que houvesse a análise do mérito do remédio constitucional substitutivo, é imperioso o julgamento do primeiro, por se tratar do meio processual adequado para a insurgência contra o ato apontado como coator.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.890 - SP (2017/0149351-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO(S) -
SP161735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER DE BRITO E SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de reiteração de pedido.

Sustenta o agravante que a demora na tramitação do recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido na origem teria sido impugnada na inicial do *mandamus*, razão pela qual a superveniência do RHC 90.205/SP não poderia ensejar o não conhecimento do presente remédio constitucional, que já estaria tramitando há mais de 4 (quatro) meses.

Afirma que o *writ* em apreço teria sido julgado sem que fosse oportunizado à defesa o direito de sustentar oralmente, prejudicando-a.

Reitera a ocorrência de excesso de prazo na tramitação da ação penal originária.

Requer o provimento da insurgência para que o colegiado examine o mérito do *habeas corpus*, oportunizando-se à defesa a apresentação de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.890 - SP (2017/0149351-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 13.10.2017 (e-STJ fl. 693), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 15.10.2017 (e-STJ fl. 697), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque além do presente *writ* foi interposto nesta Corte o RHC 90.205/SP, também impugnando a decisão proferida no julgamento do HC n. 2218790-58.2016.8.26.0000, e buscando a anulação do processo e a revogação da custódia preventiva do réu.

Assim, observa-se que neste remédio constitucional tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no mencionado reclamo, verificando-se, portanto, a inadmissibilidade da ação em apreço.

Nesse vértice:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso ordinário em habeas corpus quando a questão nele levantada já foi analisada em outro mandamus, por caracterizar reiteração de pedido.

2. No caso, deixou-se de analisar o recurso ordinário em habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 58.051/MT.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 60.885/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO EM OUTRO WRIT. CONFISSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. Não se conhece do habeas corpus em relação à suposta ilegalidade na exasperação da pena-base, pois tal irresignação foi objeto de debate e julgamento no HC 281.821/SP.

(...)

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena do paciente.

(HC 298.264/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o HC 404.890/SP foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem em prévio writ, mostrando-se incabível, assim, o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Por conseguinte, tendo sido interposto o recurso cabível em face da decisão impugnada, que aportou neste Sodalício sem que houvesse a análise do mérito do remédio constitucional substitutivo, é imperioso o julgamento do primeiro, por se tratar do meio processual adequado para a insurgência contra o ato apontado como coator.

Em arremate, o não conhecimento do presente *mandamus* não acarretou qualquer prejuízo à defesa, uma vez que a liminar nele postulada foi indeferida, assim como ocorreu no RHC 90.205/SP, que será encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação e posterior exame pelo colegiado, oportunidade em que poderá ser realizada sustentação oral.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0149351-8

AgRg no
HC 404.890 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008743420168260548 00032796920168260604 11552003 11972011 11972016
20170000096301 2218790582016 22187905820168260000 2322016
32796920168260604 442016 7862016 8743420168260548

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
JOÃO DE OLIVEIRA - SP157430
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER DE BRITO E SILVA (PRESO)
CORRÉU : SIDNEI CAETANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : BRUNO RICARDO TITO DA SILVA
CORRÉU : MICHEL SIQUEIRA LIMA
CORRÉU : EDUARDO BARBOSA DA SILVA NETO
CORRÉU : EDGAR VITOR DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER DE BRITO E SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTRO(S) - SP161735
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.